



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.771 - RJ (2019/0357688-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FHILLIP DA SILVA GREGORIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LEITÃO ISAIAS - RJ095056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 524.600/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020).*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.771 - RJ (2019/0357688-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Phillip da Silva Gregório**, contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 104):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.

Writ não conhecido.

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 21 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 2.337 dias-multa, por incurso nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, IV e V, todos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0283790-02.2014.8.19.0001, da 26ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro). Na oportunidade, foi-lhe negado o recurso em liberdade.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 0283790-02.2014.8.19.0001).

Aqui, interpõe-se o presente agravo regimental, no qual, de forma sucinta, reitera as alegações constantes na petição de *habeas corpus*, mencionando que *o direito fim se identifica direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente, não sendo óbice para o seu conhecimento, o eventual cabimento de outro meio de impugnação na sistemática recursal* (e-STJ fl. 112).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão atacada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 131):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 34-XVIII-A DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 34-XVIII-“a” do Regimento Interno deste Tribunal permite ao relator não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

2. Em atenção à referida norma, é assente neste Sodalício que não se conhece do agravo regimental que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ.

Precedente.

3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão monocrática combatida assentou-se em dois argumentos, tendo a defesa impugnado apenas um deles.

Impossível, portanto, conhecer do presente agravo regimental, tendo em vista o disposto no art. 34-XVIII-“a” do RISTJ e na Súmula 182/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.771 - RJ (2019/0357688-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FILLIP DA SILVA GREGORIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LEITÃO ISAIAS - RJ095056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA E DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 524.600/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020).*

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O regimental não merece prosperar.

Conforme mencionei no *decisum* recorrido, mostra-se inviável a revisão da condenação do paciente como incurso nos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como da respectiva dosimetria da pena aplicada, sobretudo porque os temas trazidos no presente *habeas corpus* já foram por mim examinados no julgamento do AREsp n. 1.099.787/RJ, transitado em julgado em 4/9/2017 e assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA VALIDAMENTE APENAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTE. ART. 65, III, d, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. PRECEDENTES. ATENUANTE RECONHECIDA. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. DELAÇÃO. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE COAUTORES E PARTÍCIPES DA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para fixar a fração de atenuação da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea em 1/6. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para redimensionar a pena-base pelo delito de associação pelo tráfico, passando as penas à 8 anos e 4 meses de reclusão e 832 dias-multa, à razão mínima, e à 8 anos e 4 meses de reclusão e 937 dias-multa, à razão mínima, pela prática de condutas descritas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, mantidos os demais termos da condenação.

Assim, o *habeas corpus* é substitutivo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo agravante, forçoso reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, 10/3/2020, DJe 16/3/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 547.176/SP, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 4/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conhecimento.

5. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019).

Ainda que fosse possível superar o óbice verificado, conforme assinalou a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, o agravante *combateu, nas razões do agravo regimental, apenas o argumento relativo à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do pedido, tendo em vista a deturpação do sistema recursal vigente, aduzindo que os tribunais superiores têm diversos precedentes admitindo a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio quando houver violação ao direito de locomoção do paciente* (fl. 135).

Dessa forma, entendo que o tema deve ser impugnado e apreciado, com a devida amplitude, no instrumento processual adequado, a revisão criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0357688-8

AgRg no
HC 548.771 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02837900220148190001 0862014 283790220148190001 862014

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS LEITAO ISAIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LEITÃO ISAIAS - RJ095056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FHILLIP DA SILVA GREGORIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FHILLIP DA SILVA GREGORIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LEITÃO ISAIAS - RJ095056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.